



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.761/2017, de 12 de maio de 2017.

Súmula: Dispõe sobre a concessão de benefícios para o pagamento de débitos fiscais em atraso e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2016 e os que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser requeridos até 31 de agosto de 2017, de acordo com os seguintes critérios:

I – em parcela única a ser paga até 31 de agosto de 2017, com a exclusão de 80% (noventa por cento) do valor da multa e de 90% (noventa por cento) do valor dos juros do valor do débito;

II – em até 3 (três) parcelas com a exclusão de 70% (setenta por cento) do valor da multa e de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros do valor do débito, sem juros nas futuras parcelas;

III – em até 6 (seis) parcelas com exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e de 70% (setenta por cento) do valor dos juros, sem juros para futuras parcelas;

IV – em até 12 (doze) parcelas com exclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros do débito, com juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração;

V – em até 24 (vinte e quatro) parcelas com a exclusão de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e 50% do valor dos juros, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração;

Parágrafo Único. O contribuinte que requerer a concessão dos benefícios previstos nesta lei deverá estar em dia com os tributos do exercício financeiro de 2017 e deve quitar os parcelamentos de dívidas anteriores.

Art. 2º. O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo anterior independe de formalização de requerimento escrito por parte do contribuinte, podendo ser concedido mediante solicitação verbal da parte interessada até o dia 31 de agosto de 2017.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Chefe da Divisão de Tributação e ao advogado do Município, cada um em sua área de atuação, para fins de análise e concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 4º. Aos débitos parcelados, quando não pagos nos respectivos vencimentos, aplicar-se-ão aos consectários legais previstos no Código Tributário Municipal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação vigente.

Art. 6º. No caso do contribuinte solicitar os benefícios previstos nesta lei referente aos créditos tributários sob discussão judicial, deverá expressamente desistir da demanda, bem como renunciar de todos os direitos dela decorrentes, sob pena de indeferimento da solicitação.

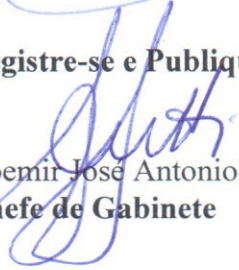
Art. 7º. A fruição dos benéficos previstos nesta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2017.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,


Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete